

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/023772

RECORRENTE: HAILA CLAUDIA SOARES PAULA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001840044

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA NOS TERMOS DO ART. 90 DO CTB. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao **Art. 218, Inciso I do CTB**, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, registrada em 09/01/2022, na Rod. BA099, Km 9,22 - SENTIDO CRESCENTE, na cidade de CAMAÇARI/BA, pelo que lastreia sua defesa na suposta ausência de sinalização na via, dentre outras alegações.

Junta em parte a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópias do RG, CNH E CRLV. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostadas por esta Junta. É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito. Invoca a Recorrente em sua defesa ausência de sinalização supondo, sem, contudo, lograr provar efetivamente que a via onde fora registrada a infração cometida de fato não possuía sinalização adequada, no que formula mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal sem juntar prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, não alcançando, assim, o Recurso, a sua pretensão.

O artigo 80 do CTB aduz que: “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”, o que é rigorosamente atendido.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **Artigo 218, Inciso I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001840044, lavrado contra **HAILA CLAUDIA SOARES PAULA**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001840044, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI